



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.905923/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.585 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2007

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo para a homologação tácita é de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação ou da data da entrega da declaração retificadora, o que for mais recente. No caso, entre a data da entrega da retificadora e a data do despacho não decorreram 5 anos, não se aplicando a homologação tácita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DOCUMENTOS ADICIONAIS JUNTADOS AOS AUTOS

Em virtude da junção de novos documentos aos autos, determina-se que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração tais documentos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório intima a empresa sobre a não homologação de DCOMP encaminhada, em razão de insuficiência de crédito tributário de R\$ 74.225,35 proveniente de retenções de CSLL de 2007.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 5), a Agil alega que sofreu R\$ 145.022,84 de retenção na fonte de CSLL. O valor apurado de CSLL foi de R\$ 99.844,55 , gerando saldo negativo de CSLL de R\$ 45.178,30.

Abaixo tabela constante da defesa da empresa onde consta a situação das retenções:

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado
00.038.174/0001-43	4.053,71	0,00	4.053,71
00.394.528/0005-16	9.205,58	5.990,94	3.214,64
04.099.695/0001-61	5.049,07	2.937,17	2.111,90
04.204.444/0001-08	55.698,84	0,00	55.698,84
07.947.821/0001-89	18.100,32	10.985,14	7.115,18
26.989.850/0001-16	2.031,08	0,00	2.031,08

A empresa afirma que algumas retenções não foram incluídas da DCOMP, assim como as informações prestadas em algumas DIRFs estão erradas pois não incluíram as retenções de CSLL de jan/2007.

A empresa anexa, então, planilha demonstrativa das retenções federais sofridas em jan/2007, cópia das notas fiscais contendo as retenções, cópia dos extratos bancários do Banco do Brasil e cópia de algumas declarações de retenções de tributos federais apresentadas pelos tomadores de serviços.

Depois, deu explicações sobre as retenções comprovadas parcialmente afirmando haver um código de retenção errado e a retratação da RFB em um caso de não reconhecimento de uma retenção de cerca de R\$ 2mil.

Constatou-se também que havia algumas retenções de órgãos públicos na DCOMP devendo, na visão da empresa, ser considerados na composição do crédito de CSLL de jan/2007. Essas retenções poderiam ser checadas no banco de dados da própria RFB.

Recompondo o saldo a compensar, a empresa monta a seguinte tabela com a situação do seu crédito:

Discriminação	DIPJ 2008
CSLL declarada como retida	145.022,85
CSLL retidas confirmadas	-50.884,25
CSLL retida confirmada parcialmente	-19.913,25
CSLL retida não declarada pela fonte pagadora	-24.080,24
CSLL retida glosada mas justificada	-6.084,79
CSLL retida e não declarada na DCOMP	-26.075,58
Saldo negativo de CSLL ano-base 2007	17.984,74

Procedendo-se as retificações comentadas, o total do crédito tributário que a empresa entende justificado é de R\$ 127.038,11, ficando a glosa reduzida de R\$ 74.225,35 para R\$ 17.984,74. Esclarece ainda, que esse saldo advém de retenções sofridas de condomínios, que por não terem personalidade jurídica, se acham desobrigados de emitir DIRF.

O acórdão da DRJ (e-fls.114) esclarece que de acordo com o art. 943, § 2º do RIR/99, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Entende que as notas fiscais apresentadas são documentos produzidos pela própria empresa e que, isoladamente, não são suficientes para comprovar o recebimento dos pagamentos líquidos das retenções. Não há, dentre os documentos anexados, qualquer extrato bancário.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 1º trim./2007, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 117.625,57, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 70.797,50, e também ao comprovado nesta contestação.

A interessada ofereceu à tributação rendimentos compatíveis com a CSLL retida na fonte e não houve auto de infração relacionado à CSLL no período discutido. Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado:

	Despacho	Julgamento	Crédito Complementar
Parcelas confirmadas	70.797,50	117.625,57	
CSLL devida	99.844,55	99.844,55	
Saldo negativo disponível		17.781,02	17.781,02

Homologou, complementarmente, os R\$ 17.781,02 de crédito adicional.

Às e-fls. 129, a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário. Nele, alega inicialmente homologação tácita, por terem decorridos 5 anos que a Fazenda Pública tem para revisar o procedimento (Art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96).

No presente caso o pedido de compensação foi apresentado em 21/02/2008; a ciência do despacho decisório se deu em 12/12/2013, tendo transcorrido mais de 5 anos entre a data da transmissão da declaração e a ciência do despacho decisório. Por isso deve ser dado provimento integral ao recurso.

Além disso, o argumento de que a junção de notas fiscais não seria suficiente para provar o crédito não deveria prosperar. A DRJ não teria analisado os documentos acostados pela Recorrente e que, junto aos demonstrativos elaborados, comprovaram a maior parte do crédito.

“Ainda que se pudesse falar que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte seria o documento hábil para comprovar as retenções sofridas, os julgadores devem analisar a situação do caso concreto, verificando todos os elementos de prova em busca da verdade material, não podendo a Turma a quo se prender em critérios puramente formais para se esquivar da análise verdadeira do caso”.

Alega, ainda, que protocolou ofício junto a órgãos, autarquias e fundações responsáveis pelas retenções não confirmadas pedindo a disponibilização de documentos que comprovassem a retenção. Também solicitou extratos junto ao Banco do Brasil. Diz que vai juntar tais documentos tão logo os obtiver, devendo o CARF leva-los em consideração em respeito ao princípio da verdade material.

Posteriormente ao protocolo do Recurso Voluntário, a empresa peticiona para juntar comprovantes de retenção da ANEEL e do Ministério da Economia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Trata-se de caso de retenções na fonte que formam saldo negativo de CSLL utilizados em compensação não homologada por falta de prova das retenções.

A DRJ se nega a revisão notas fiscais juntadas por entender que estas, isoladamente consideradas, não são documentos hábeis e idôneos a se provar a ocorrência de retenções na fonte. A jurisprudência administrativa majoritária corrobora esse entendimento. Na ausência de informes, há que se provar a retenção com documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais que demonstrem a tributação da receita, além da própria retenção.

Em sua defesa, a empresa alega, primeiramente, homologação tácita por terem decorrido mais de 5 anos entre o pedido de compensação e a ciência do despacho decisório. Na

sequencia, alega que os documentos juntados aos autos não foram analisados e junta comprovação de retenção de mais 2 fontes pagadoras.

Quanto à homologação tácita, o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96 prevê:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

O despacho decisório é de 04/12/2013, e-fls, 14, entregue à empresa em 12/12/2013 (e-fls. 15).

Há informação de que fazem parte do despacho 2 Per/DCOMP: a PER/DCOMP original 15771.12250.210208.1.3.03.2684 transmitida em 21/02/2008 e **PER/DCOMP 23798.79620.140809.1.7.03.3500 transmitida em 14/08/2009 (e-fls. 16 e 21).**

Considerando que a contagem do prazo de 5 anos se dá a partir da entrega da DCOMP, incluindo a retificadora, aqui a entrega foi em 14/08/2009, logo, o prazo fatal para o recebimento do despacho decisório seria 13/08/2014. No caso, o despacho foi recebido em 12/12/2013, dentro, portanto, do prazo legal previsto para não caracterização de homologação tácita.

Decisões do CARF confirmam essa data de contagem, por isso, as citamos abaixo, par ilustrar melhor nossas conclusões:

Numero do processo: 10845.001485/2003-21, 20/11/2013, 1ª Turma CSRF, 1ª Seção.

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1999 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito. (Coordenação-Geral de Tributação, nos esclarecimentos prestados na Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04/01/2006).

Numero da decisão: 9101-001.808 **Nome do relator:** FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Numero do processo: 11543.001656/2003-80, 09/11/2020, 1ª Turma CSRF, 1ª Seção.

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001, 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO (RETIFICAÇÃO) ANTES DA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 460/2004. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da Declaração de Compensação, inclusive na hipótese do contribuinte, após a data desta declaração, apresentar petição para fins de retificar um dos débitos compensados, petição esta admitida pela autoridade fiscal sem que esta tenha reconhecido a capacidade do pleito de retificar a compensação.

Numero da decisão: 9101-005.196 **Nome do relator:** LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

Numero do processo: 10880.004672/2001-79, 10/11/2020, 1ª Turma, 3ª Câmara, 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1999 RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ 1995. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ 1996. IRRF. PARCELA NÃO CONFIRMADA. Não pode ser computada na composição do saldo negativo de IRPJ, objeto de pedido de restituição, a parcela de IRRF, quando não restar comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação. COMPENSAÇÃO. **HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL. O termo inicial para a contagem do prazo de homologação tácita é a data da entrega do pedido de compensação ou a transmissão da DCOMP, nos casos de pedido eletrônico, e não a data do fato gerador do débito objeto de compensação.**

Numero da decisão: 1301-004.841 **Nome do relator:** Giovana Pereira de Paiva Leite

Afastada, portanto, a homologação tácita, já que a DCOMP retificadora inicia a contagem do prazo e, da sua entrega, não se completaram 5 anos até a data do despacho decisório.

Na sequência, alega que as notas fiscais e os demonstrativos elaborados deveriam ser documentos suficientes para provar seu crédito, por isso, deveriam ser analisados. Disse ainda que solicitaria os informes às fontes pagadoras e também ao Banco para obter extratos, que juntaria assim que os recebesse. Até a data desse recurso, a empresa peticiona para juntar, apenas, comprovantes de retenção da ANEEL e do Ministério da Economia.

O extrato do Banco do Brasil foi juntado (e-fls. 177) também. E há cópia da DIPJ para se comprovar a tributação da receita.

Assim, decido em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi